



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 162930 - RJ (2022/0093254-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : AYLSON PROENCA DOYLE LINHARES
ADVOGADOS : ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA - RJ159395
FELIPPE CAMACHO DA PAIXÃO - RJ182514
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **AYLSON PROENCA DOYLE LINHARES**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

HABEAS CORPUS. IMPETRANTE QUE SE IN- SURGE CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA EM FAVOR DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS FATOS. TIPOS PENAIIS DIVERSOS. AÇÕES PENAIIS PROPOSTAS EM DOIS JUÍZOS DA COMARCA DA CAPITAL. EN- CONTRO FORTUITO DE PROVAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo se infere da denúncia, no dia 05 de outubro de 2021, por volta das 15h, na Estrada do Rio Morto, 197, casa 108, bloco 7, Comarca da Capital, o paciente foi preso em flagrante quando praticava, induzia e incitava a discriminação e o preconceito contra o grupo étnico-religioso judeu, bem como portava vasto material bélico, como pistolas, rifle, metralhadora, carregadores e munições de diversos calibres, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Aduz o Parquet, que o paciente, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, “possuía e armazenava, em seu computador pessoal, fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito e pornográfico envolvendo crianças e adolescentes”.

2. Após a conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, o feito foi distribuído ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, contra quem se insurgiu a defesa por meio da exceção de incompetência, ao argumento de que haveria conexão instrumental com a ação penal proposta nos autos do processo nº 0223640-11.2021.8.19.0001, no qual o paciente responde pela imputação do delito de estupro de vulnerável perante o Juízo da 23ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

3. Não restou configurada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, na medida em que o Estado-juiz analisou com o devido cuidado as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que o convenceram a rejeitar a exceção de incompetência formulada pela defesa, sobretudo diante da ausência de identidade entre os fatos que deram origem aos delitos imputados em ambas as ações penais.

4. Os fatos que desencadearam a ação penal do delito de estupro de vulnerável se deram em 27 de setembro 2021, em diferente contexto fático e sem igualdade de condições de tempo e maneira de execução, cuja coleta preliminar de prova se formou com as declarações de testemunhas e com o depoimento especial da vítima à Inspetora de Polícia da 42ª DP, capacitada em técnicas de entrevistas investigativas, na forma da Lei nº 13.431/2017.

5. Não obstante a ação penal originária do presente Writ ter sido fruto do cumprimento de um mandado de prisão temporária e de busca e apreensão nos autos

do processo em que se apura o crime de estupro de vulnerário, os elementos de convicção encontrados durante essa diligência policial se resumem em armas de fogo, carregadores, munições, uniformes, bandeiras, capacetes e fardas nazistas, fotografias e quadros de Adolf Hitler, além de fotos e vídeos que continham cenas de sexo explícito e pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, o que constituiu tipos penais autônomos, que não se confundem com o artigo 217-A do Código Penal.

6. Embora o mandado de prisão temporária tenha sido expedido com a finalidade de assegurar a investigação do crime de estupro de vulnerável, isso não invalida todo o material encontrado na residência do paciente e do qual se valeu o Ministério Público para o denunciar nos autos do processo originário, na medida em que o cumprimento da diligência decorreu de ordem judicial, devidamente fundamentada. Trata-se do chamado encontro fortuito de provas, que se caracteriza quando os agentes públicos descobrem a prática de delitos até então desconhecidos, durante uma investigação instaurada com outra finalidade.

7. Como bem destacado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, “diante do chamado fenômeno da serendipidade ou encontro fortuito de provas - que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexistam conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova” (AgRg no HC 696.534/SP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

8. Além de não haver dúvidas sobre a validade do meio de obtenção da prova, não há sequer risco de decisões conflitantes entre os dois processos, pois a eventual condenação ou absolvição do paciente no feito da 23ª Vara Criminal da Comarca da Capital em nada influenciará a apuração da prática dos delitos insertos nos artigos 20 da Lei nº 7.716/89, 14 da Lei nº 10.826/03 e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em trâmite na 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

9. Como se não bastasse, o legislador ordinário facultou ao Magistrado “a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes”, tal como dispõe a regra do artigo 80 do Código de Processo Penal.” (e-STJ, fls. 41-44)

Nesta instância, a defesa sustenta a existência de conexão instrumental entre a ação penal originária do presente *habeas corpus*, em que o paciente é réu pelos delitos previstos nos artigos 20 da Lei nº 7.716/89, 14 da Lei nº 10.826/03 e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, e aquela proposta nos autos n. 0223640-11.2021.8.19.0001, processada pelo Juízo da 23ª Vara Criminal do Rio de Janeiro - RJ, denunciado pelo crime do artigo 217-A do Código Penal. Aduz, em suma, que a descoberta dos demais delitos somente foi possível a partir dos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão do feito anterior. Acrescenta ainda a possibilidade de que as provas colhidas nos processos sejam usadas em desfavor do paciente em ambos os processos.

Requer, inclusive liminarmente, o provimento do recurso para que seja reconhecida a competência do Juízo da 23ª Vara Criminal do Rio de Janeiro - RJ para o processamento e julgamento das duas ações penais.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Provocado a decidir sobre acerca da controvérsia, asseverou o Tribunal de Justiça:

Segundo se infere da denúncia, no dia 05 de outubro de 2021, por volta das 15h, na Estrada do Rio Morto, 197, casa 108, bloco 7, Comarca da Capital, o paciente foi preso em flagrante quando praticava, induzia e incitava a discriminação e o preconceito contra o grupo étnico-religioso judeu, bem como portava vasto material bélico, como pistolas, rifle, metralhadora, carregadores e munições de diversos

calibres, sem autorização e em desacordo com de- terminação legal ou regulamentar. Aduz o Parquet, que o paciente, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, “possuía e armazenava, em seu computador pessoal, fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito e pornográfico envolvendo crianças e adolescentes”.

Após a conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, o feito foi distribuído ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, contra quem se insurgiu a defesa por meio da exceção de incompetência, ao argumento de que haveria conexão instrumental com a ação penal proposta nos autos do processo nº 0223640-11.2021.8.19.0001, no qual o paciente responde pela imputação do delito de estupro de vulnerável perante o Juízo da 23ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Em 13 de janeiro de 2021, a exceção de incompetência foi rejeitada nos seguintes termos:

Trata-se de exceção de incompetência do juízo arguida pela Defesa de AYLSON PROENÇA DOYLE LINHARES, reque- rendo que seja declarada a incompetência deste juízo em razão da conexão, bem como da prevenção do Juízo da 23ª Vara Criminal da Capital. Aduz, em síntese, que a presente ação é fundada em provas obtidas em decorrência do cumprimento mandado de prisão temporária e busca e apreensão, expedido no bojo do processo nº 0223640- 11.2021.8.19.0001, que versa sobre suposto crime de tentativa de estupro de vulnerável e que tramita perante o já cita- do Juízo da 23ª Vara Criminal da Capital. Nos autos principais em apenso - processo nº 0309619-38.2021.8.19.0001 -, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao reconhecimento da exceção de incompetência do Juízo (fls. 25), sustentando, em síntese, que as ações possuem causas de pedir e pedidos diferentes e os fatos apurados nos referidos processos não guardam relação entre si. Com razão o MP.

Conforme se depreende dos autos, a ação em curso perante o Juízo da 23ª Vara Criminal versa unicamente sobre o crime de estupro de vulnerável, enquanto a ação em curso neste Juízo trata dos crimes tipificados no artigo 20, caput, da Lei nº. 7.716/89, no artigo 14 da Lei nº. 10.826/2013 e no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, praticados em contexto fático diverso, cujas provas, documental e testemunhal, são diversas daquelas que embasam a ação em trâmite na 23ª Vara Criminal. Conexão, como se sabe, é o conjunto de regras processuais que permite a um só juízo presidir o processamento e o julgamento de duas ou mais infrações penais, que guardam, entre si, algum vínculo, um liame entre dois fatos tipificados como crime ou, em alguns casos, também entre dois ou mais agentes. Todavia, no presente caso, contata-se que não há qualquer conexão ou continência entre os feitos, uma vez que as práticas delituosas, com bem ressaltou o MP, são distintas, bem como ocorreram em momentos diversos, além de não haver risco de decisões conflitantes, a justificar a reunião dos processos. Isto posto, rejeito a presente exceção de incompetência.

Com efeito, não restou configurada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, na medida em que o Estado-juiz analisou com o devido cuidado as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que o convenceram a rejeitar a exceção de incompetência formulada pela defesa, sobretudo diante da ausência de identidade entre os fatos que deram origem aos delitos imputados em ambas as ações penais.

Os fatos que desencadearam a ação penal do delito de estupro de vulnerável se deram em 27 de setembro 2021, em diferente contexto fático e sem igualdade de condições de tempo e maneira de execução, cuja coleta preliminar de prova se formou com as declarações de testemunhas e com o depoimento especial da vítima à Inspetora de Polícia da 42ª DP, capacitada em técnicas de entrevistas investigativas, na forma da Lei nº 13.431/2017.

Não obstante a ação penal originária do presente Writ ter sido fruto do cumprimento de um mandado de prisão temporária e de busca e apreensão nos autos do processo em que se apura o crime de estupro de vulnerável, os elementos de convicção encontra- dos durante essa diligência policial se resumem em armas de fogo, carregadores, munições, uniformes, bandeiras, capacetes e fardas nazistas, fotografias e quadros de Adolf Hitler, além de fotos e vídeos que continham cenas de sexo explícito e pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, o que constituiu tipos penas autônomos, que não se confundem com o artigo 217-A do Código Penal.

Ademais, embora o mandado de prisão temporária tenha sido expedido com a

finalidade de assegurar a investigação do crime de estupro de vulnerável, isso não invalida todo o material encontrado na residência do paciente e do qual se valeu o Ministério Público para o denunciar nos autos do processo originário, na medida em que o cumprimento da diligência decorreu de ordem judicial, devidamente fundamentada.

Trata-se do chamado encontro fortuito de provas, que se caracteriza quando os agentes públicos descobrem a prática de delitos até então desconhecidos, durante uma investigação instaurada com outra finalidade.

Como bem destacado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, “diante do chamado fenômeno da serendipidade ou encontro fortuito de provas - que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexistam conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova” (AgRg no HC 696.534/SP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

Além de não haver dúvidas sobre a validade do meio de obtenção da prova, não há sequer risco de decisões conflitantes entre os dois processos, pois a eventual condenação ou absolvição do paciente no feito da 23ª Vara Criminal da Comarca da Capital em nada influenciará a apuração da prática dos delitos insertos nos artigos 20 da Lei nº 7.716/89, 14 da Lei nº 10.826/03 e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em trâmite na 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Como se não bastasse, o legislador ordinário facultou ao Magistrado “a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes”, tal como dispõe a regra do artigo 80 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, denega-se a ordem, ante a ausência de constrangimento ilegal a ser sanado. (e-STJ, fls. 45-49, grifou-se)

Sem razão a defesa.

Nos termos do acórdão recorrido, tem-se que os feitos criminais tratam de infrações em contextos distintos. No bojo da Ação Penal n. 0223640-11.2021.8.19.0001, em trâmite na 23ª Vara Criminal, o acusado é processado por suposto de delito de estupro de vulnerável ocorrido em 27.9.2021. Naqueles autos, houve expedição de mandados de prisão temporária e de busca e apreensão, ocasião em que os policiais apreenderam vasta quantidade de objetos de alusão ao nazismo (uniformes, bandeiras, quadros e fardas nazistas), diversas armas de fogo e munições, além de material de pornografia infantil. Por tal razão, o acusado foi autuado em novos tipos penais (artigos 20 da Lei nº 7.716/89, 14 da Lei nº 10.826/03 e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), que não se confundem com o delito da ação penal antecedente (art. 217-A do Código Penal).

Ressalte-se que o encontro fortuito de provas não implica necessariamente a reunião dos crimes para exame por conexão se não verificadas as causas previstas no artigo 76 do Código de Processo Penal.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DE DROGAS EM DEPÓSITO E CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS DESCOBERTOS NA MESMA DILIGÊNCIA POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DA DROGA E DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO.

1. Não há conexão a justificar o julgamento unificado, pela Justiça Federal, dos delitos de manutenção de drogas em depósito (33, caput, da Lei 11.343/2006) e de contrabando de mercadorias estrangeiras (334-A, § 1º, IV, do CP) se as investigações e a denúncia não apontaram a existência de liame circunstancial algum, seja material ou instrumental entre eles.

2. O simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão

entre eles. Precedentes desta Terceira Seção.

3. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento da ação penal, no que se refere ao delito de manutenção de drogas em depósito, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, o suscitante.
(CC 145.514/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 16/08/2016, grifou-se)

Ademais, conforme orientação deste Corte Superior, se as instâncias ordinárias não acolheram o pleito de reconhecimento de conexão probatória entre as referenciadas ações penais, afastar tal conclusão demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, que é vedado nos limites estreitos da via do *habeas corpus*.

A propósito, confirmam os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, AÇÃO PENAL 0083128-80.2018.8.19.0001 - JUÍZO DA 43ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO, AÇÃO PENAL N.º 0084699-86.2018.8.19.0001 - JUÍZO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL/RJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. CONEXÃO PROBATÓRIA. ART. 76, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

1. Na hipótese, a defesa pretende o reconhecimento da conexão probatória entre os autos da ação penal 0083128-80.2018.8.19.0001, em trâmite na 43ª Vara Criminal/RJ e os do processo 0084699-86.2018.8.19.0001 - 3ª Vara Criminal do Tribunal do Júri/RJ, com o consequente reconhecimento da incompetência do Juízo da Vara Criminal, determinando-se a reunião dos processos na Vara do Tribunal do Júri.

2. Ocorre que, as instâncias ordinárias não acolheram o pleito de reconhecimento de conexão probatória entre as referenciadas ações penais. Assim, afastar a conclusão a respeito da inexistência de conexão instrumental entre as ações, demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, que é vedado nos limites estreitos da via do habeas corpus. Precedentes.

3. O art. 76, III, do CPP, dispõe que há conexão probatória "quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração", ou seja, quando a comprovação de um delito reflete na elucidação do outro, o que, foi afastado, na espécie, pelas instâncias ordinárias.

4. In casu, o fato de o Juízo da 43ª Vara Criminal/RJ ter mencionado no decreto preventivo que haveria suspeita de que o carro HB20, objeto do crime de receptação, teria sido supostamente utilizado no homicídio ocorrido no mesmo bairro, não tem o condão de evidenciar a existência de conexão probatória entre as condutas, como pretende o recorrente, uma vez que a prova de uma infração não servirá como evidência para o outro delito.

5. Recurso em habeas corpus não provido. Prejudicado o pedido de tutela provisória.

(RHC 102.686/RJ, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 07/10/2019, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1."O simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão entre eles - AgRg no CC 136.913/PR, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção" (AgRg no RHC 94.004/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018).

2. No caso em exame, as instâncias ordinárias afastaram o pleito de reconhecimento de litispendência ou conexão, porquanto as ações penais tratam de fatos distintos, com réus e vítimas diversos, bem como pelo fato de já ter sido

prolatada sentença condenatória em uma delas.

3. Assim, para modificar os fundamentos utilizados mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 102.583/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. PREVENÇÃO. CONEXÃO PROBATÓRIA. ARQUIVAMENTO DE UM DOS FEITOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O arquivamento de um dos inquéritos em relação ao qual se pretende o reconhecimento da prevenção esvazia o objeto útil do mandamus, diante da impossibilidade de apensamento dos feitos por se encontrarem em fases diversas. Não há que se falar, portanto, em conexão probatória a fim de justificar a anulação do acórdão impugnado, que deixou de reconhecer a alegada prevenção.

III - Ademais, a Corte Estadual, ao analisar o tema, consignou que os delitos são independentes e que a prova do crime de furto não iria influir na prova do delito de falsificação e uso de documento falso. Rever tal entendimento demandaria amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 341.161/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017, grifou-se.)

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator